

Acórdão: 16.097/04/2ª Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010113172-21  
Impugnante: Primavera Distribuidora Ltda.  
PTA/AI: 01.000145264-74  
Inscr. Estadual: 313.216537.00-35  
Origem: DF/Ipatinga

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ECF.** Constatada a falta de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal. Infração caracterizada. Exigências parcialmente mantidas para adequar a Multa Isolada do item “A” do Auto de Infração, aos termos da Lei 15.292/04.

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA – DIVERGÊNCIA DO CAIXA COM DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS.** Evidenciado, mediante termo de contagem de caixa, a existência de valor em caixa sem a emissão de documento fiscal. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de ECF – Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, conforme estabelecido em Lei bem como sobre a divergência na contagem do caixa com os documentos emitidos. Exigem-se ICMS, MR e MI prevista nos artigos 54, inciso X, Alínea “b”, 55, inciso II e parágrafo único da Lei n.º 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, e seu representante legal, Impugnação às fls. 14/15, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 23/26.

### **DECISÃO**

Versa o feito em questão sobre a falta de ECF – Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, conforme estabelecido em Lei bem como, sobre a divergência na contagem do caixa com os documentos emitidos. Exigem-se ICMS, MR e MI prevista nos artigos 54, inciso X, Alínea “b”, 55, inciso II e parágrafo único, ambos da Lei n.º 6763/75.

Quanto à exigência primeira, as alegações trazidas pela Autuada não se prestam a abalar o trabalho fiscal. Isto porque, como apurado pelo Fiscal Autuante e efetivamente comprovado através de documentos fiscais, muitas das saídas do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento autuado se dão ao consumidor, conforme se verifica pelos docs. de fls. 34/78. Tanto é que adquiriu o equipamento em data posterior. Além do mais, como bem salientou o Fiscal Autuante em sua peça de fls. 23/26, a definição de varejo e atacado está contida no RICMS e o que as difere é a destinação da mercadoria.

A mercadoria que sai de um atacado, destina-se ao comércio, enquanto que a mercadoria que sai de um estabelecimento varejista, destina-se ao uso pessoal ou doméstico, ou ao consumo. No caso presente, vê-se saídas a pessoas físicas e, inclusive, a emissão de Notas Fiscais série D. A exigência do ECF se faz correta à luz do art. 33, do Anexo V, do RICMS/02.

No entanto, um ajuste tem de ser feito pois após a autuação deu-se a publicação da Lei 15.292/04 e esta Lei reduziu a penalidade, não mais por período, mas por constatação. Como desta infração apenas decorre uma penalidade, sendo esta menos gravosa no momento presente, o fato pretérito ainda em apreciação é alcançado, devendo ser igualmente reduzido. Sendo assim, a penalidade a ser aplicada deve se restringir ao valor correspondente a 1000 UFEMG.

Quanto à segunda exigência, ou seja, quanto à diferença encontrada no caixa de R\$68,00, pretendeu o contribuinte justificá-la com a Nota Fiscal de fls. 16. Não se lê o número da Nota Fiscal, tendo em vista que o documento apresentado pelo contribuinte tratar-se de uma cópia de fax, em grande parte ilegível. No entanto, é legível e é certo que o número do impresso é 030335. Ao contrastar com o documento de fls. 09 e que contém o número do impresso 030334, que foi juntado aos autos pelo Fiscal Autuante juntamente ao Auto de Infração, vê-se que o documento de fls. 16 é posterior ao de fls. 09, ou seja, emitido após a presença do fiscal e de sua ação.

Assim, não se presta o documento de fls. 16 para justificar a existência de R\$68,00 no caixa do estabelecimento. Se este dinheiro ali se encontra, valor algum de troco encontrava-se registrado, este valor somente pode decorrer de saída de mercadoria sem documentação fiscal. Desta forma, correta se apresenta esta exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para adequar a Multa Isolada do item A do Auto de Infração, aos termos da Lei 15.292/04. Vencido, em parte, o Conselheiro Antônio César Ribeiro, que excluía ainda o item B do Auto de Infração.

**Sala das Sessões, 30/11/04.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente/Relator**

*mlr*